



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11981-05.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PTB PMDB PSL PSC PPS DEM PTC PRP PSDB) – Majoritária, e Coligação "DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC"

Representados: Ideli Salvatti; Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – Governador e Senadores, e Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB)

Vistos etc.

Trata-se de representação em que as Coligações autoras afirmam que a representada Ideli Salvatti, candidata ao cargo de Governadora, se utilizou de forma indevida – invasão –, no dia 8.9.2010, do horário eleitoral gratuito na televisão reservado aos candidatos deputado federal e senador de sua Coligação, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Por este motivo, requereram fosse imediatamente determinado que as representadas e as emissoras de televisão se abstivessem de veicular as inserções ditas contrárias à legislação eleitoral.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 43, § 3º, da Resolução TSE n. 23.191/2009, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada à candidata Ideli Salvatti e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2-8).

A liminar foi indeferida às fls. 21-22

Ideli Salvatti e a Coligação "A Favor de Santa Catarina" (PRB PT PR PSDC PRTB PHS PSB PCdoB) – majoritária e deputados federais – apresentaram defesa às fls. 28-37, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e decadência. No mérito, defendem que não houve invasão, mas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11981-05.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

sem pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada. Requerem a improcedência da representação.

Em parecer de fls. 43-47, o Ministério Público opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, seja pela divergência entre a propaganda realmente exibida e a combatida nestes autos ou pela impossibilidade jurídica do pedido de invasão no horário destinado ao cargo de senador, porquanto, nos termos do § 2º do art. 149 do Código de Processo Civil, “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”.

Por outro lado, as inserções combatidas foram veiculadas no dia 8.9.2010, enquanto a petição inicial protocolada às 12h00min do dia 10.9, ou seja, na primeira hora de funcionamento do protocolo naquela data, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

Com relação ao mérito, em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.

Na espécie, conforme destacou o Procurador Regional Eleitoral, “Não se pode afirmar que o conteúdo das inserções impugnadas seja favorável apenas a candidata representada, vez que se faz menção de que os candidatos a Deputado pela Coligação representada farão leis em prol das matérias ventiladas nas respectivas inserções ora impugnadas, o que está dentro da normalidade relativa às



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11981-05.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

propagandas eleitorais, não havendo referência direta, nem mesmo indireta, a permitir que se conclua que foram veiculadas inserções em prol da referida representada” (fl. 43-47).

Assim sendo, a exposição, por apresentador ou pelo próprio candidato ao cargo, de futura atuação dos candidatos às eleições proporcionais com pedido de votos, ao final, para esses, não constitui infração ao dispositivo em comento.

Outrossim, não procede o argumento de que “todo contexto da propaganda está totalmente voltada para o cargo do Executivo Estadual” (fl. 5) – bolsas de estudo do Pro Uni, mais escolas técnicas, geração de empregos, investimentos em portos, duplicação de estradas, criação de UPAs –, pois a atuação parlamentar pode, sim, ser determinante para a realização das promessas de campanha.

Além do mais, a referência ao nome da candidata na propaganda eleitoral ao fundo é permitida pela legislação eleitoral, de acordo com o *caput* do 53-A da Lei n. 9.504/1997.

Da mesma forma, com relação à música que acompanha as inserções, não se pode concluir que tal melodia coincida com o *jingle* utilizado pela candidata Ideli Salvatti na sua campanha. Durante praticamente toda a transmissão é impossível fazer qualquer associação, pois ocorre de maneira bastante sutil, quase imperceptível, não caracterizando a alegada invasão.

Ante o exposto, em razão dos argumentos consignados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 15 de setembro de 2010.

Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto
Juiz Auxiliar